## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002272-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Admir Castorino de França

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

ADMIR CASTORINO DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., igualmente qualificados nos autos, requerendo a rescisão do contrato de consórcio nº 215233, identificado pela cota nº 587 - grupo A749 -, realizado entre as partes e a condenação dos réus, solidariamente, para restituírem a quantias atualizadas de R\$ 4.311,42 e R\$ 145,00. Aduz, em síntese, que em 19.09.2013 adquiriu uma cota de consórcio no valor de R\$ 8.880,00, através do qual, mediante pagamentos mensais das parcelas, receberia, até o prazo de 72 meses, por lance ou sorteio uma motocicleta HONDA CG 150 Titan EX MIX. Sustenta que efetuou o pagamento, no ato da assinatura do contrato, do valor de R\$ 145,00 e mais 29 parcelas do consórcio, totalizando o valor de R\$ 4.456,42, sendo surpreendido, em fevereiro de 2016, com a notícia da corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial, suspendendo, por tempo indeterminado as assembleias e os pagamentos dos consórcios não contemplados. Requer a rescisão do contrato, devolução integral dos valores pagos e a condenação das rés no valor de R\$ 10.000,00 a titulo de danos morais.

Juntou documentos (fls. 25/33).

A corré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em contestação de fls. 39/59, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei. Sustenta que não poderão incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Para exigir o seu crédito deverá a parte autora habilitar-se na massa. Alega que não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e não configurado o dano moral. Batalha pela improcedência dos pedidos, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final, seja indeferido o pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida e que seja afastada a fluência dos juros enquanto perdurar o regime liquidatório da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 60/100).

A corré Novamoto Veículos Ltda, em contestação de fls. 144/152, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não é responsável pela administração do grupo de consórcio e inexistência de danos que justifique indenização por danos morais.

Em réplica de fls. 168/180 o autor insiste em seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

Nesse sentido: "Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais - consórcio de motocicleta - legitimidade passiva

da NOVAMOTO — aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente — responsabilidade solidária das empresas parceiras — concessão de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN — configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio — restituição integral dos valores pagos ao consorciado - inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga — danos morais caracterizados - decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios — precedente do C. STJ — demanda procedente — provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré". (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/03/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a tese de falta de interesse de processual, alegada preliminarmente pela corré Agraben.

Havendo em Juízo pretensão resistida, há interesse de agir.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade invocada pela corré Novamoto Veículos Ltda, uma vez que ao captar clientes para a administradora do consórcio, ou seja, fazer a venda dos planos de consórcio aos consumidores, trouxe-lhe a condição de agente que passou a fazer parte da cadeia de fornecimento desse serviço, passando a responder por eventuais danos causados aos consorciados, até mesmo por força da *teoria da aparência*, de forma solidaria com a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda, nos exatos termos do artigo 7º § único e 28, § 3º ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: Apelação - Consórcio para a aquisição de bem móvel - Ação de desfazimento de negócio jurídico c.c. pedido de restituição dos valores pagos por conta do negócio - Decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio - Sentença de acolhimento do pedido apenas em face da administradora de consórcio - Irresignação, da autora, procedente - Hipótese em que a administradora de consórcio e a distribuidora de veículos corré, integrantes do mesmo grupo econômico, agiam em nítida parceria, no interesse empresarial de ambas - Quadro retratando relação de "consórcio" entre tais sociedades empresárias, na acepção atribuída ao termo pelo art. 28, §3º, do CDC - Precedentes - Situação dos autos em que também tem lugar a corresponsabilização

solidária dos sócios gerentes da administradora, seja por aplicação do texto expresso do art. 5°, §2°, da Lei 11.795/08, seja do art. 28, "caput", do CDC, haja vista o ato de decretação da liquidação extrajudicial da entidade ter assentado que isso se deveu a graves violações à lei e aos estatutos da instituição – Sentença parcialmente reformada, para estender a condenação aos corréus/apelados. Dispositivo: Deram provimento à apelação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(TJSP; Apelação 1006980-73.2016.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017).

No mérito, procede em parte o pedido.

Ficou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de 29 parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da AGRABEN.

Assim, a pretensão do autor tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a

restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013).

Não há danos morais a serem indenizados. Cuida-se de hipótese de mero descumprimento contratual.

Nesse sentido: CONTRATO. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA. DANOS MORAIS. 1. Os réus firmaram uma parceria, por intermédio da qual a lojista disponibilizaria motocicletas da marca Honda para aquisição mediante sistema de consórcio administrado pela outra ré. O contrato foi descumprido em razão do decreto de liquidação extrajudicial da administradora de consórcios. 2. Sendo assim, respondem ambas as rés perante o consumidor, ficando a lojista com direito de regresso perante a empresa parceira. 3. Os propalados danos morais, contudo, não restaram configurados. O contrato foi rescindido judicialmente, com a ordem de devolução integral dos valores pagos, colhendo o autor aborrecimento, decepção e frustração das expectativas. Mas não a tal ponto de causar abalo psíquico passível de indenização, considerada a suscetibilidade do homem médio. 4. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2017; Data de registro: 03/03/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Veja-se que apenas há falar em efetivo dano moral, quando ocorre efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, situação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. O dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

moral, dado que fazem parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para o fim de condenar às rés a **RESTITUIREM** ao autor, **solidariamente**, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna. Os juros somente serão devidos se houver ativo suficiente da massa. O crédito reconhecido em favor do autor deverá ser habilitado no processo de liquidação extrajudicial da referida empresa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais desembolsadas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, bem como os réus ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, sendo vedada a compensação, <u>observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor e à ré Agraben.</u>

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min